

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**

**(Do Sr. Wladimir Costa)**

Acrescenta Parágrafo único ao Art. 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que *“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”*, a fim de proibir a concessão de registro provisório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 7º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. É vedada a concessão de registro provisório para o exercício da profissão de que trata esta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de não haver nenhuma disposição expressa na Lei nº 6.615/78, o Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979, exorbitou de sua função regulamentadora e criou a figura do **registro provisório**.

Assim se manifestou a Federação Interestadual de Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT - sobre o mencionado Decreto:

*“Como se previa, o Decreto 84.134 foi padrao para a categoria dos Radialistas. Não só regulamentava a lei, como modificava seu espírito. Chegou-se até a arguir a sua inconstitucionalidade em face da extrapolação que se evidenciava no texto, principalmente no Parágrafo Único do Art. 9º, com a criação da figura do “Registro Provisório”. Na Lei, não existia. No regulamento, ela apareceu. E surgiu como um instrumento capaz de modificar todo o sentido da regulamentação Profissional. Sabemos que as categorias profissionais, quando lutam por sua regulamentação, procuram fechar o seu campo de atuação contra a invasão de mão-de-obra desqualificada. Com a publicação do Decreto Regulamentador, este campo de atuação continuou aberto.*

*Nos Congressos Nacionais da categoria que se seguiram, tomou-se posição formalmente contrária ao registro Provisório. Deliberou-se, por formas de atuação junto às Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs – para que não fornecessem tal registro. Num primeiro momento, ainda quando pairavam incertezas sobre a publicação oficial, muitas delegacias não emitiram o ‘provisório’. Com o decorrer do tempo, entretanto, os registros Provisórios começaram a ser liberados, até mesmo com uma simples ‘promessa de emprego’ das emissoras aos interessados. Portaria Ministerial, naquela época – em face de situações judiciais que ocorriam – recomendava às DRTs formas de procedimento para a liberação do registro Provisório. Foi uma luta difícil dos radialistas.*

*Em alguns estados, os Sindicatos da categoria procuraram seguir as orientações do texto legal e iniciaram imediatamente a instalação de Cursos de Qualificação Profissional*

*para Radialistas, previstos no Art. 8º do decreto. Esta era a única forma de evitar legalmente a emissão do Registro Provisório. Acontece que muitos Sindicatos não tinham a quem recorrer para a realização de tais eventos. Seria necessária a criação de currículos didáticos e a sistematização dos cursos a nível de formação de mão-de-obra e sua instalação em todos os municípios onde existissem emissoras de rádio e televisão, algo praticamente impossível de se realizar.*

*Nas principais cidades e em muitos estados, os Cursos foram instalados e frutificaram em seus objetivos. Além da oportunidade que propiciavam aos Radialistas em se regulamentarem na profissão, os Cursos ofereciam e ainda oferecem algo muito importante no conjunto da classe: o aperfeiçoamento profissional aliado à visão crítica da atividade.”*

Assim, por também entendermos que não se deve conceder registro profissional, ainda que provisório, a qualquer pessoa, sem que se possa aferir sua capacitação, estamos apresentando esta proposição para vedar a emissão de registros provisórios, certos de contarmos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2003.**

**Deputado Wladimir Costa  
PMDB/PA**